



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

Mensagem nº 012/2017

Carnaubal – CE em 28 de abril de 2017.

Excelentíssimo Vereador
FRANCISCO HORACIO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Carnaubal

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e ilustres Pares para exame, discussão e votação o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a conceder prorrogação de licença maternidade e dá providências.

Segundo o disposto no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal de 1988, a trabalhadora gestante tem direito a licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

O presente Projeto de Lei visa a estender às servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Município, o benefício da prorrogação da licença maternidade, tendo como base legal o disposto na Lei Federal no 11.770, de 09 de setembro de 2008, que criou o “Programa Empresa Cidadã”.

O art. 2º da supracitada Lei, assim dispõe:

Art. 2º. É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

Logo, a disposição do art. 2º da Lei Federal no 11.770/08 não é auto-aplicável, e está condicionada à edição de ato regulamentar pelo ente administrativo a que se encontrarem vinculadas as servidoras públicas gestantes e adotantes, *in casu*, o Município de Carnaubal.

Com essa disposição legal, o Poder Executivo Municipal está autorizado a instituir programa que garanta a prorrogação da licença à gestante e a adotante,

Rua Presidente Médici, 167, Centro - CEP: 62.375-000
CNPJ: 07.732.670/0001-41
Fone/Fax: 88-3650-1111
E-mail: gabprefeito@carnaubal.ce.gov.br



ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

desde que custeie o pagamento da remuneração integral durante a prorrogação da referida licença.

Portanto, de uma interpretação literal da referida lei, e em obediência aos princípios da legalidade e da razoabilidade que regem a administração pública torna-se imprescindível a edição de lei municipal para prorrogação do benefício de licença maternidade às servidoras públicas gestantes e adotantes do Município de Carnaubal/CE, pois do contrário, tem-se o mesmo que negar por via transversa o direito à licença maternidade, constitucionalmente previsto, nos moldes pretendidos pela saúde pública no país – aleitamento materno exclusivo até os 6 (seis) meses de idade do bebê.

Fundamenta a necessidade de prorrogação do aludido benefício o fato de que o legislador constitucional dedicou especial atenção e proteção à família, à gestante, à maternidade, bem como à mulher. Ou seja, a Constituição Federal reconheceu a família como base do Estado, garantindo-lhe especial proteção (art. 226), garantiu licença maternidade a todas as trabalhadoras (art. 7º, XVIII) e vedou a dispensa arbitrária delas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, do ADCT), de modo que inexistente dúvida quanto a isso.

Trata o caso, portanto, de repercussão geral, uma vez que, a edição de lei municipal nesse sentido ultrapassa interesses subjetivos, e atinge, portanto, interesse da coletividade como um todo, com forte apelo constitucional, pois é, ou ao menos deve ser, do interesse do gestor e de toda comunidade, o desenvolvimento de cidadãos carnaubalenses saudáveis e inteligentes, que assim serão caso seja respeitado à mãe e ao bebê a possibilidade do exclusivo aleitamento materno pelo tempo mínimo de 06 meses, consoante prescrição médica nacional, cujo fato é notório.

Gize-se, ainda, que é cediço que as instituições Municipais de Educação Infantil, apenas aceitam a inscrição de crianças a partir dos 6 (seis) meses de idade, de modo que a prorrogação da licença maternidade das servidoras públicas municipais gestantes para 180 (cento e oitenta) dias é medida que se impõe, a fim de não ser penalizada justamente a parte que pretendeu o legislador constitucional priorizar – mãe e infante –, este último, então, prejudicado do convívio de sua genitora nos primeiros meses de sua vida e sem contrapartida do próprio ente público que, repita-se, só aceita cuidados a bebês após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias do nascimento dele, e não apenas 120 (cento e vinte dias), consoante a legislação municipal vigente hoje).

Rua Presidente Médici, 167, Centro - CEP: 62.375-000

CNPJ: 07.732.670/0001-41

Fone/Fax: 88-3650-1111

E-mail: gabprefeito@carnaubal.ce.gov.br



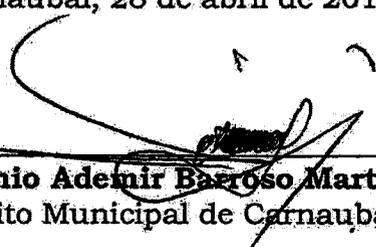
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL

Assim, com a presente proposta, a atual Administração pretende harmonizar de forma equânime o benefício de ampliação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Carnaubal/CE.

Pelo exposto, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicito a apreciação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, pelos Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência no trato dos assuntos de interesse público, aguardo serenamente pela aprovação do projeto, na forma apresentada, renovando protestos de elevado apreço.

Carnaubal, 28 de abril de 2017.



Antonio Ademir Barroso Martins
Prefeito Municipal de Carnaubal



**ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**

PROJETO DE LEI Nº 012/2017

Dispõe sobre a Instituição do Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Carnaubal e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal – Mensagem 011/2017

Art. 1º. Fica instituído, nos termos do art. 2º da Lei Federal no 11.770, de 9 de setembro de 2008, o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Carnaubal, com o objetivo de, durante os primeiros 6 (seis) meses de vida, garantir o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

Art. 2º. Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade e à Adotante as servidoras públicas municipais ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, integrantes da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

§ 1º. A prorrogação será garantida à servidora pública que após a confirmação da gravidez, apresentar-se junto à comissão de avaliação de perícia física e mental instituída pelo município, e requerer o benefício de prorrogação de licença maternidade que terá duração de 60 (sessenta dias).

§ 2º. A prorrogação a que se refere o § 1º deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença prevista no art. 392 da CLT (Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943).

§ 3º. O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput deste artigo será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

- I - 60 (sessenta dias), no caso de criança de até 1 (um) ano de idade;**
- II - 30 (trinta dias), no caso de criança de mais de 1 (um) e menos de 4 (quatro) anos de idade;**
- III - 15 (quinze dias), no caso de criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.**

Rua Presidente Médici, 167, Centro - CEP: 62.375-000
CNPJ: 07.732.670/0001-41
Fone/Fax: 88-3650-1111
E-mail: gabprefeito@carnaubal.ce.gov.br



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**

§ 4º. A prorrogação da licença será custeada com recurso do Tesouro Municipal, ou seja, pela dotação orçamentária própria.

Art. 3º. A servidora em gozo de licença maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após o início da vigência da Lei.

Parágrafo único. A servidora pública mencionada no caput deste artigo terá direito ao gozo da licença pelos dias faltantes para completar os sessenta dias correspondentes à prorrogação, nos termos do § 2º, do art. 2º, desta Lei.

Art. 4º. A comissão de avaliação de perícia física e mental instituída pelo município, acompanhará a servidora pública municipal gestante, com o objetivo de garantir sua saúde no ambiente de trabalho e orientá-la sobre seus direitos, inclusive no que se refere à prorrogação da licença maternidade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAL, ESTADO DO CEARÁ, AOS
28 DE ABRIL DE 2017.**



ANTONIO ADEMIR BARROSO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Presidente Médici, 167, Centro - CEP: 62.375-000
CNPJ: 07.732.670/0001-41
Fone/Fax: 88-3650-1111
E-mail: gabprefeito@carnaubal.ce.gov.br



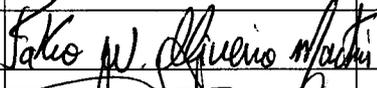
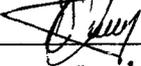
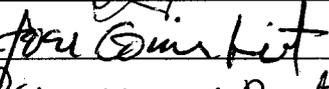
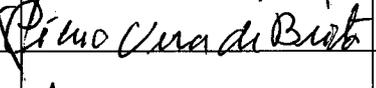
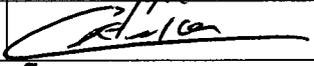
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

FOLHA DE VOTAÇÃO

TEMA: Projeto de Lei Nº 12/2017

AUTOR DA MATÉRIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 02/05/2017.

Nº	NOME DO VEREADOR	ASSINATURA	Voto a favor da Matéria	Voto contra a Matéria
1	Francisco Horácio Neto			
2	Takeo W. Oliveira Martins		SIM	
3	Antonio Correia Araújo		Sim	
4	Francisco Gilmar G. Gomes		SIM	
5	Antonio Ribeiro Araújo		Sim	
6	Otalicio Ferreira de Medeiros		SIM	
7	José Correia Leite		SIM	
8	Cicero Veras de Brito		Sim	
9	Francisco Ademar A. Sampaio		Sim	
10	Francisco Ferreira Lima		Sim	
11	Genilson Mendes da Silveira		Sim	
TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS				
TOTAL DE VOTOS A FAVOR:			(10)	
TOTAL DE VOTOS CONTRA:			()	
OBS: VOTO DO PRESIDENTE, OBSERVAR A LEI ORGÂNICA E O REGIMENTO INTERNO.				



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL
"Em Defesa dos direitos da Cidadania"

FOLHA DE VOTAÇÃO

TEMA: Projeto de Lei Nº 12/2017

AUTOR DA MATÉRIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DATA: 02/05/2017.

Nº	NOME DO VEREADOR	ASSINATURA	Voto a favor da Matéria	Voto contra a Matéria
1	Francisco Horácio Neto			
2	Takeo W. Oliveira Martins		SIM	
3	Antonio Correia Araújo		SIM	
4	Francisco Gilmar G. Gomes		SIM	
5	Antonio Ribeiro Araújo		SIM	
6	Otalicio Ferreira de Medeiros		SIM	
7	José Correia Leite		SIM	
8	Cicero Veras de Brito		SIM	
9	Francisco Ademar A. Sampaio		SIM	
10	Francisco Ferreira Lima		SIM	
11	Genilson Mendes da Silveira		SIM	
TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS				
TOTAL DE VOTOS A FAVOR:			(10)	
TOTAL DE VOTOS CONTRA:			()	
OBS: VOTO DO PRESIDENTE, OBSERVAR A LEI ORGÂNICA E O REGIMENTO INTERNO.				